

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Gisela Leite*. — O Oficial de Justiça, *José Ricardo*.

301843814

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 4337/2009

Publicidade da substituição da administradora da insolvência nos autos de Insolvência processo n.º 912/09.6TBSTR

No Tribunal Judicial de Santarém, 2.º Juízo Cível de Santarém, nos autos de insolvência acima identificados em que é devedora:-

Ana Maria Bento Baeta Sousa, estado civil: Solteiro, NIF — 116341556, Endereço: Rua José Matias Junior, N.º 19, 2005-039 Vale de Santarém, com domicílio na morada indicada.

Por despacho proferido com a ref.ª 2666085 de 22-04-2009, em substituição da Administradora da Insolvência primitivamente nomeada Anabela de Jesus Ruivo Pereira da Costa, Endereço: Vivenda Costa — Rua da Piscina, Fonte do Feto, Santo António da Charneca, 2835-557 Barreiro, foi agora nomeado Administrador da Insolvência o senhor António Dias Seabra, com o NIF 199405913, com domicílio na Av.ª da República, 2208 — 8.º Drt.º, rec. — post, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

23 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *Carlos Gil*. — O Oficial de Justiça, *Maria Antónia Vicente*.

301807915

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 4338/2009

Processo: 921/08.2TBSTS Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

A Mm.ª Juiz de Direito Dr(a). Sofia Silva Pereira, do(a) 2.º Juízo Cível — Tribunal Judicial de Santo Tirso:

Faz saber que no Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) n.º 921/08.2TBSTS, em que são:

Insolvente: E. T. R. — Empresa de Transportes Rodoviários, Lda, NIF 501 360 964, Endereço: zona Industrial da Várzea do Monte, 4784-909 Santo Tirso

Credor: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e outros(s)...

Que o Administrador da Insolvência anteriormente nomeado Dr. Augusto Oliveira e Silva, foi substituído por despacho de 12.05.2009 pelo Dr. Armando Rocha Gonçalves, domicílio na Avenida Combatentes da Grande Guerra, n.º 386, 4200- 186 Porto.

15 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Sofia Silva Pereira*. — O Escrivão de Direito, *António Borges*.

301817854

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 4339/2009

Processo: 1061/09.2TBSTS Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Rui Santos — Produtos Siderúrgicos Lda

Devedor: Montaser — Montagens Eléctricas e Serralharia Civil, Unipessoal Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 11-05-2009, 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Montaser — Montagens Eléctricas e Serralharia Civil, Unipessoal Lda, NIF — 507265505, Endereço: Rua Cabido da Fé, n.º 239, Lugar da Esprela, 4785-192 Trofa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Ana Clara Gonçalves Marques, residente na Rua de São João, 78, Ribeirão, Vila Nova de Famalicão.

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Fernando Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, Sala 105, Rua de Aveiro, 198, Viana do Castelo, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-07-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório; nomeação da comissão de credores e deliberação quanto ao eventual encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º do C.I.R.E., podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Mendes Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Paula Manuela Moreira Silva*.

301796202